Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1112/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/07223/2017
PROTOCOLO	: 1806833
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS Nº 19.344; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS Nº 21.092.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – FALTA DE REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

As infrações à prescrição constitucional, legal e regulamentar, que verificadas nas contas de gestão, tais como a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido e a escrituração ou registro de forma ou modo irregular, ensejam a declaração das contas de gestão como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável; sanção também imposta em razão da infração decorrente da falta de remessa tempestiva de documentos a esta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Defesa Civil de Chapadão do Sul/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães** (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), como **contas irregulares**, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** no valor de **70 (setenta) UFERMS** ao responsável, Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães** (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), pela falta de remessa tempestiva de documentos e omissão parcial no dever de prestar contas e pela escrituração das contas públicas de modo irregular; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Defesa Civil de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), conforme cadastro dos responsáveis encaminhadas nos autos (fl. 03).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA - DFCGG - 6207/2019, fls. 75/84), manifestou-se da seguinte forma:

> "Face ao exposto neste relatório, concluiu-se que estas Contas de Gestão **NÃO** reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, conforme o tópico **3** ("Achados"), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Orgânica, cc. o *caput* e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 13003/2020 (fls. 121/131 - reexame), opinando da seguinte forma:

> "**3.1.** Pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão com base nas disposições dos arts. 42, caput, inciso VIII e 59, III, todos da LCE n.º 160/2012;
>
> **3.2.** Pela aplicação de **multa** prevista nos artigos 46 e 45, I, todos da LCE n° 160/2012, pelos motivos expostos no item 2 deste." (grifo conforme o original)

Instado a se manifestar o representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 2315/2021, fls. 233/239):

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal de Defesa Civil de Chapadão do Sul-MS**, relativas ao exercício de 2016, prestadas pelo senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época, haja vista o não cumprimento do Artigo 42, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro nos Artigos 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; **III –** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Defesa Civil de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 03.05.2017 (data de autuação no protocolo), portanto, **fora do prazo** determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2.1.1, letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 01).

Contudo, para fins de esclarecimento, **excepcionalmente**[1], o prazo legal para envio de remessa do exercício de 2016 foi prorrogado para 30/04/2017, ou seja, a intempestividade foi de 01 dia, pois o prazo regimental deu-se em dia não útil (domingo), já dia 01.05.2017 é feriado (Dia do Trabalhador) e o jurisdicionado apresentou a prestação de contas no segundo dia útil seguinte (03.05.2017).

Concomitantemente, no que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se inicialmente que a presente prestação de contas não foi instruída com todos os documentos definidos na Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra B).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício de 2016 foi concedida através da Lei Municipal nº 1069/2015, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 19.000,00 (Dezenove mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Defesa Civil.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se a ausência de execução de dotação consignada à unidade orçamentária (fl. 06), isto é, não processamento ou execução de despesa orçamentária (empenho, liquidação e pagamento), conforme os arts. 58, 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964, caracterizou a hipótese prevista no art. 11 da Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época. **Por isso**, a prestação de contas abrange somente o Bloco de Documentos Simplificados, instruída com os Balanços Orçamentário (fls. 05/07), Financeiro (fl. 63) e Patrimonial (fls. 65/67) e a Declaração de Inocorrência de Movimento (fl. 04).

[1] Fonte: http://ww2.tce.ms.gov.br/econtas/modelo2/prazos_entrega.tcms.

Em análise da Prestação de Contas do referido Fundo Municipal, a extinta 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos e inconsistência nos Demonstrativos Contábeis, conforme exigido no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1 e artigo 40, Parágrafo único, ambos da Resolução TCE-MS nº 54/2016 (vigente à época).

Devidamente intimados nos termos Regimentais, o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Prefeito Municipal - à época) e o Sr. João Carlos Krug (Prefeito Municipal - atual) se manifestaram dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno deste Tribunal, juntando os documentos e apresentando justificativas sobre as irregularidades apontadas (fls. 19/33 e fls. 37/74).

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 6207/2019, fls. 75/84) que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não reúne condições técnicas para serem consideradas regulares**, conforme o Tópico 3 (ACHADOS) da sua análise, opinando desta feita pela **irregularidade das contas**.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 4848/2020, fls. 86/92) **ratificou parcialmente o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, não corroborando, algumas irregularidades identificadas pela DFCGG na prestação de contas como se segue:

> ✓ Não contabilização de depreciação no exercício na forma de variação patrimonial diminutiva (VPD), como evidenciou o saldo inalterado da conta contábil redutora do ativo “Depreciação Acumulada – Bens Móveis” do Balanço Patrimonial (fl. 65) entre os exercícios de 2015 e 2016, em prejuízo ao item 7.3.1 da parte II do MCASP, 6ª edição e em infringência à alínea “a” do item 3 da NBC T 16.9 (Depreciação, Amortização e Exaustão), vigente à época. - ***Data vênia***, esta Auditoria **deixar de ratificar a presente irregularidade** em razão do evidenciado registro de conta redutora do ativo, inerente à depreciação, no valor de R$ 9.027,12, peça nº 19, fl. 65, congruente com as disposições do item 7.3.1 do Mcasp 6ª, Parte II, páginas 167/168; e (grifo deste relator)
>
> ✓ Em consulta ao Portal da Transparência do Município2, não foi localizado o Balanço individualizado do Fundo Municipal de Defesa Civil relativo ao exercício financeiro 2016, em ofensa ao caput do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000. - ***Data vênia***, esta Auditoria **deixa de corroborar com a informação prestada** pela digna DFCGG haja vista que os balanços do Fundo Municipal de Defesa Civil, relativos ao exercício financeiro 2016, encontram-se divulgados no Portal Transparência do Município de Chapadão do Sul, disponíveis para consulta no link “http://www.chapadaodosul.ms.gov.br/transparencia”, o qual permite consulta ao Diário Oficial do Município onde é possível constatar a publicação dos respectivos anexos contábeis, especialmente na edição nº 1.558, de 27 de abril de 2017, conforme consulta realizada em 28/05/2020. (grifo deste relator)

Entretanto, em relação as demais impropriedades levantadas pela DFCGG, a d.Auditoria acompanhou o posicionamento defendido. Constato, também, que a d.Auditoria opinou também, pela **irregularidade** na prestação de contas em análise.

Conforme verificado nos autos, o ilustre representante do *Parquet*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 4ª PRC - 20748/2020, fls. 93/95) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

Devido ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 20953/2020, fl. 96) a intimação do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães e do Sr. João Carlos Krug, a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionados.

Novamente intimados conforme os termos Regimentais (fl. 97 e fl. 98), o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães e Sr. João Carlos Krug comparecerem ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno deste Tribunal, juntando novos documentos e apresentando justificativas sobre as irregularidades apontadas (fls. 104/112 e fls. 114/115).

Os autos então, foram novamente encaminhados para a d.Auditoria, que em seu parecer final (PAR - GACS CLO - 13003/2020, fls. 131/131) **ratificou o posicionamento defendido** em seu parecer anterior (fls. 86/92), haja vista, após análise dos documentos apensos ao processo, que as Contas Anuais de Gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em compatibilidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016, opinando, novamente pela **irregularidade das contas.**

Em exame final da matéria, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 4ª PRC - 5886/2021, fls. 132/134), após análise das peças que compõem os autos, **corroborou** com as irregularidades constatadas pela equipe técnica da d.Auditoria, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, II e VIII e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a

> prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo nosso)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo nosso)

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Defesa Civil de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 70 (setenta) UFERMS ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), pela **falta de remessa tempestivas de documentos e omissão parcial no dever de prestar contas** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular** com base nas disposições do art. 42, caput, II, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande 29 de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm